

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: 1.569/64 - CEE

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa.

ASSUNTO : Dispõe sobre a criação da ESCOLA DE BELAS ARTES "CÂNDIDO PORTINARI" em Batatais.

RELATOR : Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

P A R E C E R N° 68/69-C.Pl.

Pela Lei n° 8 436, de 3.12.64, foi criado a Escola de Belas Artes "Cândido Portinari", para ser instalada em Batatais, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de educação (art.

1°).

O Senhor Prefeito Municipal de Batatais, em 6 de meio do ano corrente enviou ofício a Sua Excia. o Senhor Governador do Estado, encarecendo a necessidade da instalação da referida escola. Sue Excia. despachou a este Conselho, determinando que se estudasse com urgência.

Parece-nos que, preliminarmente, deveria o Conselho dispor de um projeto de eludida Escola, do qual constassem todos os elementos adequados de informação sobre o estabelecimento que se criou.

Por isso a existência desse projeto se impõe como fundamental para se apreciar o mérito. Cremos, entretanto que este Conselho não estaria em condições de elaborá-lo, mesmo que assim se entendesse ser sua atribuição. Dai nossa sugestão de que o Pleno solicite do Senhor Governador a designação de grupo de trabalho, para estudar a viabilidade, a conveniência e, se for o caso, preparar o projeto.

São Paulo, 24 de outubro de 1969.

(a) Cons. OLAVO BAPTISTA FILHO
- RELATOR -

O Parecer supra foi aprovado unte., na 143ª sessão da Câmara de Planejamento, realizada em 3 de novembro de 1969.

(a) Cons. PAULO GOMES ROMEO
Presidente da C.Pl.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº: 1.569/64-CEE.

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa.

ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de ESCOLA DE BELAS ARTES "CÂNDIDO PORTINARI" em Batatais.

VOTO EM SEPARADO

Na 280ª sessão do Conselho Pleno, pedimos vista, por duas sessões, do protocolado relativo a pedido de instalação de Escola de Belas Artes, em Batatais.

Compulsando o processo, pudemos verificar que vejo a este Conselho, por ordem do senhor Governador do Estado, com o despacho:

"C. E. da Educação - Estudar com urgência"

solicitação formulada pelo Prefeito Municipal de Batatais, pleiteando a instalação, naquele município, como institutos isolados do ensino superior, não somente de uma Escola de Belas Artes, mas também de uma Faculdade de Veterinária.

Nos autos é mencionada a Lei nº 8.436, de 3 de dezembro de 1964, que criou a Escola de Belas Artes "Cândido Portinari", em Batatais. Não há, todavia, referência ao diploma legal que criou a Faculdade de Veterinária, não obstante, o Prefeito de Batatais assegurar, em sua petição, ser escola criada por lei,

Figura, em anexo, no protocolado, processo relativo à tramitação, em fase final de discussão, pela Assembleia Legislativa, nos últimos dias de 1963, do Projeto de Lei nº 3.121/63, dispondo a respeito da criação da reclamada Faculdade de Veterinária o qual, presumivelmente, deverá ter sido aprovado e promulgado.

Contudo, o Parecer nº 68/69, da Câmara de Planejamento, relatado pelo nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, refere-se exclusivamente à instalação da Escola de Belas Artes "Cândido Portinari", silenciando, por completo, quanto a Faculdade de Veterinária.

A conclusão do nobre relator é no sentido de o Conselho Pleno sugerir ao senhor Governador do Estado a designação de um grupo de trabalho para estudar a viabilidade, a conveniência e, se for o caso preparar o projeto da aludida escola de Belas Artes, até agora inexistente.

Ousemos discordar dessa conclusão, que nos parece e o dizemos
respeitosamente - um tanto protelatória.

Para que a elaboração de projeto de estrutura de uma escola de belas
artes, como instituto isolado?

A política governamental é, sabidamente, contra a proliferação de
escolas isoladas de nível superior, salvo quando, excepcionalmente,
tratar-se de estabelecimento de ensino técnico de indiscutível
necessidade e manifesta conveniência.

Uma escola, como esta de que cogita este processo, não obstante os
relevantes méritos da cultura artística nos campos da pintura e da
escultura, não se enquadre nessa conceituação de excepcionalidade.
Por outro lado, dentre as carreiras universitárias menos procuradas,
situa-se exatamente a de Veterinária, conforme a testa o fato desse
curso de nível superior jamais apresentar exceções.

Se assim é, para que um novo curso de Veterinária?

Se assim é, por que alimentar ilusões quanto a um curso de Belas Artes?

Cremos ser mais apropriado declararmos, de uma vez, que o Conselho
Estadual de Educação considera, no momento, inconveniente a
instalação, em Batatais, da Faculdade de Veterinária e da Escola de
Belas Artes, porque as duas escolas não se revestem do caráter de
excepcionalidade e nem atendem aos altos interesses do ensino, a que
se refere a Portaria CEE nº 2/69.

É o nosso voto.

São Paulo, 1º de dezembro de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI